



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.230, DE 2023

(Do Sr. Helio Lopes)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto de Importação (II) e redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) sobre os consoles e máquinas de jogos de vídeo e sobre os jogos eletrônicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2059/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. HELIO LOPES)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto de Importação (II) e redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) sobre os consoles e máquinas de jogos de vídeo e sobre os jogos eletrônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os consoles e máquinas de jogos de vídeo e os jogos eletrônicos integrantes de suportes físicos, classificados, respectivamente, no código 9504.50.00 e na posição 8523 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, e da Tarifa Externa Comum, com base na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (TEC/NCM), ficam isentos:

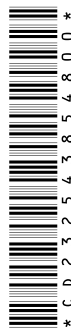
I - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

II - do Imposto de Importação (II).

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos referidos neste artigo.

§ 2º A isenção prevista no inciso II somente beneficia produto sem similar nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.



JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a cobrança de tributos sobre os jogos eletrônicos é excessivamente alta. Estudos indicam que o gravame tributário sobre o valor desses bens pode chegar a 72% – um dos maiores no mundo – enquanto que os Estados Unidos da América cobram em torno de apenas 9%, o que faz com que aquele país detenha o maior mercado de jogos entre todos os países.

Nesse contexto, gostaríamos de apresentar proposta, respeitando as mudanças recentemente introduzidas na legislação, que reduzisse para um máximo de 15% a incidência tributária sobre esses jogos. No entanto, esse cenário não é possível uma vez que somente o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), cobrado pelos estados e pelo Distrito Federal, já incide com alíquota em torno de 25%.

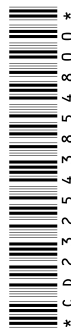
Assim sendo, estamos propondo, no presente projeto de lei, a desoneração dos tributos federais sobre esses jogos eletrônicos, ou seja, a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto de Importação (II) e redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

O art. 3º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 136, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Por se tratar de proposta que pode alavancar o mercado de jogos eletrônicos em nosso país, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado HELIO LOPES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO Nº 10.923,
DE 30 DE DEZEMBRO
DE 2021**<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2021/decreto10923-30-dezembro-2021-792191-norma-pe.html>**FIM DO DOCUMENTO**